

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 28-14.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL – INTERNET – LINK PATROCINADO - MULTA

Recorrente: MELISSA SILVA DE PAULA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA. 1.**
Consideram-se vedadas também no período da pré-campanha as
vedações atinentes às propagandas durante a campanha eleitoral.
2. Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda
paga na rede social denominada *Facebook* – publicação
patrocinada-, vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições e pelo art.
23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual se impõe a
aplicação da sanção de multa nos termos do disposto nos §§2º dos
referidos dispositivos. **Parecer pelo desprovemento do recurso, a
fim de que a sentença seja mantida. Ainda, requer-se a
determinação de que o valor despendido com o ilícito
impulsionamento da página da pré-candidata seja contabilizado
no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde
já, da obrigação de a candidata de prestar contas de tal valor,
mediante a identificação da origem da verba e comprovação
documental da despesa.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MELISSA SILVA DE PAULA (fls. 29-31) em face da sentença (fls. 27-28) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, diante da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, através de publicação patrocinada em rede social – *Facebook*-, o que é vedado nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, bem como determinou a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 29-31), MELISSA SILVA DE PAULA sustentou ter impulsionado a sua página apenas nos dias 13 e 14 de agosto de 2016, tendo suspenso o referido serviço no dia 15/08/2016, quando foi informada da proibição dessa conduta. Como também, informou ter pago pelo serviço a quantia de R\$ 6,09, tendo o mesmo tido como consequência 10 curtidas e 772 visualizações. Requereu, assim, que a presente demanda fosse julgada improcedente.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 34 e v.), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE-RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

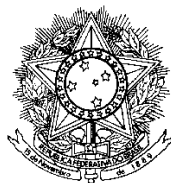
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 30/08/2016, terça-feira (fl. 26), tendo o recurso sido interposto em 31/08/2016, quarta-feira (fl. 29), isto é, no prazo previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, principalmente diante da assunção da conduta pela própria representada às fls. 20-21 e 29-31, conclui-se que **restou incontroversa a veiculação de propaganda eleitoral paga, através de anúncio na rede social *Facebook*, veiculado na coluna “patrocinados”, caracterizando, portanto, violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, in verbis:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

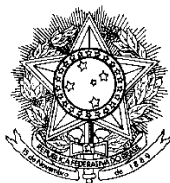
§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§3º A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. (grifado).

Em face às recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, principalmente no tocante ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilitou atos de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto, impõe-se destacar a necessidade de uma interpretação sistemática com o ordenamento jurídico, mais precisamente com a legislação eleitoral e os princípios constitucionais.

Dessa forma, tendo em vista que a legislação eleitoral – acima mencionada- veda a veiculação de propaganda eleitoral paga via internet, esse mesmo entendimento deve ser aplicado para os atos de pré-campanha, por paralelismo, sob pena de se negar vigência à própria legislação eleitoral e, ainda, violar o princípio da isonomia entre os candidatos, conforme vêm decidindo alguns Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ANO ELEITORAL -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

USO DE "OUTDOOR" FORA DO PERÍODO ELEITORAL PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES - LEI N. 9504/1997, ART. 36-A, IV, E ART. 39, § 8º - FORMA VEDADA.

As formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2975, Acórdão nº 31311 de 11/07/2016, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 19/07/2016, Página 6) (grifado).

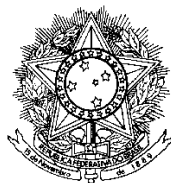
RECURSO ELEITORAL EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO A DISPOSITIVO DA LEI N.º 9.504/97. RITO DO ART. 96 DA REFERIDA LEI. PRAZOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, CONSUBSTANCIADA NA AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS E APARIÇÃO DA CANDIDATA EM OUTDOORS. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA EM ENTREVISTA À RÁDIO COMUNITÁRIA REVELANDO-SE FUTURA CANDIDATA AO PLEITO MUNICIPAL. (...). PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI 13.165/2015. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. OUTDOOR. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A LEI 13.165/2015 CRIOU UMA NOVA ESPÉCIE DO GÊNERO "PROPAGANDA" NO DIREITO ELEITORAL, POIS ALÉM DAS PROPAGANDAS PARTIDÁRIA; INTRAPARTIDÁRIA; ANTECIPADA (AGORA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS) E ELEITORAL, FOI CRIADA A FIGURA DOS "ATOS DE PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL".

2. A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI NOVA, NÃO SE PODE ADMITIR ATOS DE PRÉ-CAMPANHA POR MEIOS DE PUBLICIDADE VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO NO PERÍODO PERMITIDO DA PROPAGANDA ELEITORAL, OU SEJA, TAIS ATOS DEVEM SEGUIR AS REGRAS DA PROPAGANDA, COM A VEDAÇÃO ADICIONAL DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

3. A RESPONSABILIDADE PELA PUBLICIDADE SERÁ DEMONSTRADA SE AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO DEMONSTRAREM A IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER CONHECIMENTO DA PROPAGANDA (ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97).

4. REALIZAÇÃO DE ATO DE PRÉ-CAMPANHA EM MEIO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, QUAL SEJA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OUTDOOR, DEVENDO SER APLICADA A MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97.

5. MULTA APLICADA EM SEU VALOR MÍNIMO.

6. VOTO PELO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 396, Acórdão de 08/04/2016, Relator PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 3/4).

Ademais, importante ressaltar que, **em recente decisão – 19/07/2016-, o TRE/PE entendeu que a publicação de atos de pré-campanha, mediante a veiculação patrocinada em rede social, configura propaganda extemporânea:**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Internet. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Extemporânea/Antecipada. PROCEDÊNCIA.

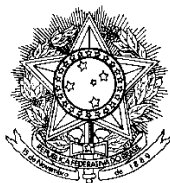
1. Ao analisar uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não pode analisar a publicidade de forma isolada, mas deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto político do município, o alcance, meio e modo da divulgação.

2. A utilização de técnicas de marketing, como anúncio patrocinado no Facebook, mais do que divulgar a propaganda, agiu de forma a desenvolver certa intimidade entre a pré-candidata e o público eleitor, não pelo debate político, mas com o propósito de deixar registrado seu nome na mente do eleitor e incutir a ideia de aptidão o para sufragar o voto, sobretudo quando foi utilizado em ano eleitoral.

3. A utilização de recursos de marketing, de recursos propagandísticos, de mera estratégia de publicidade, mecanismos sub-reptícios de convencimento, que atuam no inconsciente coletivo, tendentes a induzir o eleitor a votar, acaba por se afastar dos atos permissivos do art. 36-A da Lei 9504/97, cujos objetivos é estimular o debate político em igualdade de condições.

4. A restrição no que concerne à propaganda extemporânea não pode ser vista considerando apenas o texto da lei, mas também as proibições implícitas que visam à coibir, por exemplo, o uso indevido dos meios de comunicação social, a arrecadação de recursos voltados à promoção do candidato fora do período eleitoral legal, abuso de poder econômico e político, dentre outras condutas abusivas mascaradas de atos despretensiosos.

5. Na ausência de legislação específica para impedir atos como o ora debatido, a solução se encontra na ponderação entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípios da igualdade/paridade de armas e o princípio da liberdade de propaganda, e daí se conclui que só há que se falar em liberdade em conjunto com a igualdade de oportunidades.

6. Desprovimento da pretensão recursal.

(Recurso Eleitoral nº 814, Acórdão de 19/07/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 25/07/2016, Página 8-9) (grifado).

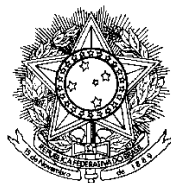
Ressalta-se, ainda, que somente após a realização de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e da abertura de conta bancária, nos termos dos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504/97, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar despesas (art. 22-A, §2º, da Lei 9.504/97).

Logo, a *contrario sensu*, conclui-se que, antes da abertura da referida conta e da inscrição no CNPJ, é vedada a realização de gastos, inclusive com atos de pré-campanha, diante da impossibilidade de a Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos financeiros e a realização de despesas pelo pré-candidato.

No ponto, vale a transcrição de trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator HÉLIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, nos autos do recurso nº 2975, acima ementado:

“(…) Outro aspecto que deve ser levado em consideração quando se fala em propaganda eleitoral é que este é um processo monitorado pela Justiça Eleitoral, já que, por princípio, a campanha eleitoral envolve despesas e está submetida a controle na prestação de contas, podendo os excessos configurar, inclusive, abuso de poder econômico. **A pré-campanha, não: não há controle eleitoral sobre a pré-campanha, justamente porque supõe-se que esta seja, por essência, gratuita, proibida a realização de gastos financeiros nesta fase.** A leitura das condutas permitidas previstas no art. 36-A, e seus incisos, permite concluir com segurança que nenhuma das atividades ali estabelecidas supõe propaganda onerosa. Naquelas atividades não só estão previstas ações espontâneas como a lei preocupou-se em garantir o tratamento igualitário a todos os pré-candidatos, quando se tratar de divulgação através de programas de rádio e TV.

A permissão de gastos na pré-campanha fora de controle é um absurdo, na medida em que toda propaganda política está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

submetida a escrutínio dos demais partidos políticos e da Justiça Eleitoral. Não é, portanto, um princípio democrático e republicano realizar pré-campanha paga e a utilização de formas de propaganda política que estão banidas do período eleitoral. (...)” (grifado).

Ademais, como muito bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL à fl. 34v., é irrelevante o valor pago para o impulsionamento das visualizações dos atos de campanha da representada, que alega ter sido ínfimo – R\$ 6,09-, pois trata-se de vedação de cunho objetivo, que veda a veiculação de propaganda paga independente do valor, a fim de resguardar a isonomia entre os candidatos. O patrocínio de página viola tal finalidade, por si só, pois coloca o candidato em posição de vantagem e, conseqüentemente, desigual em relação aos demais candidatos.

Diante da ocorrência de página patrocinada no *Facebook*, restou violado o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, devendo ser mantida, dessa forma, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pela magistrada *a quo*, consoante o §2º do referido dispositivo.

Nesse sentido é o entendimento do TSE e deste TRE:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

I - As alegações iniciais relativas ao benefício e prévio conhecimento da propaganda eleitoral paga na internet atraem a legitimidade passiva dos candidatos, mas não são suficientes para a procedência da ação, especialmente quando o conhecimento não é demonstrado e o suposto benefício não pode ser individualizado na figura de apenas um dos dez adversários dos Representantes.

II - **O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.**

III - **A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga -**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

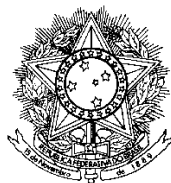
desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.V - **Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

(Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei n. 9.504/97. Eleição 2014. Admissibilidade do recurso aferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, a qual adotou o entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pode ser convertido em um dia, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso interposto até o encerramento do expediente cartorário do dia útil subsequente à publicação da decisão. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de cerceamento de defesa superadas. A coligação é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, sendo entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral. O indeferimento de diligências, despiciendas à solução do processo, não importa em violação ao direito de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.**

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, merece ser desprovido o recurso de MELISSA SILVA DE PAULA, a fim de que seja mantida a sentença de fls. 27-28 e seja aplicada a penalidade imposta pelo §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e pelo §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

II.III – Da necessidade de prestação de contas dos gastos ilicitamente realizados durante a pré-campanha pela representada

Destaca-se que diversas limitações previstas na legislação eleitoral visam resguardar a isonomia do pleito e, principalmente, rejeitar a influência do poder econômico sobre ele, como, por exemplo, visualiza-se com a recente limitação de gastos em campanha – Resolução TSE nº 23.459/2015-, a vedação de doações advindas de pessoas jurídicas, das demais fontes vedadas e de origem não identificada.

Nesse sentido, é necessário que o Tribunal: **a)** determine a contabilização do valor despendido com o ilícito impulsionamento da página da pré-candidata no limite de gastos de campanha; e **b)** fixe a obrigação de a candidata de prestar contas de tal valor, no momento oportuno, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida, para que haja a aplicação da penalidade prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito impulsionamento da página da pré-candidata seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação de a candidata de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\r6pbk47o1bvk2v0kmgq73695623356757371160906230025.odt